



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001539/2008-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.783 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente Y&R PROPAGANDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2003

LUCRO REAL. CONFRATERNIZAÇÃO DE FIM DE ANO. DESPESA NECESSÁRIA. DEDUTIBILIDADE.

Na leitura do conceito de “despesas necessárias” trazido pelo art. 47 da Lei n. 4.506/64, não se deve efetuar interpretação simplista e desconectada do regime jurídico de apuração do imposto sobre a renda, permitindo que o subjetivismo do intérprete suplante a gerência da sociedade.

As pessoas são o patrimônio humano da empresa, que deve ser preservado e, dentro do nosso contexto cultural, é esperado que o administrador assuma despesa com festividades natalinas, visando o bem estar social. Ademais, a promoção da melhoria do ambiente de trabalho, humanizando o relacionamento empresa e empregados, apenas aparenta ser unicamente graciosa, pois visa, alfim, o benefício da sociedade empresária como um todo.

Assim, as despesas com confraternização de fim de ano são necessárias para tal finalidade, sendo dedutíveis da base de cálculo do IRPJ.

BASE DE CÁLCULO. ART. 299 RIR/99. APLICABILIDADE. IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.

Ainda que o IRPJ e a CSLL possuam bases de cálculo distintas, especificamente a norma contida no art. 299 do RIR/99 é aplicável na apuração da CSLL devida. Decorrendo a exigência de CSLL de elementos que igualmente fundamentaram o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão para ambos os tributos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Efigênio de Freitas Júnior, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque e Fábio de Tarsis Gama Cordeiro. Os Conselheiros Efigênio de Freitas Júnior e Fredy José Gomes de Albuquerque manifestaram interesse em apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de São Paulo/SP (fls 408 a 422), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Em decorrência de ação fiscal direta, a **contribuinte, acima identificada, foi autuada, em 12/05/2008 (fls. 268, 273 e 276), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ e à CSLL, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 31/12/2003.**

2. Conforme descrito nos Autos de Infração e no Termo de Constatação Fiscal (fls. 260 a 265) a autuada, que apurou o IRPJ pelo Lucro Real anual no ano-calendário 2003, de acordo com cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) às fls. 66 a 139, deduziu indevidamente na apuração da base de cálculo do imposto e da CSLL valores a título de despesas, já que referidas despesas não foram consideradas pela fiscalização como necessárias para a atividade da empresa ou a manutenção da fonte produtora, ou não respeitaram os critérios de dedutibilidade preconizados na legislação de regência da matéria.

do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

3.1. IRPJ (fls. 266 a 270):

3.1.1. Custos, Despesas operacionais e encargos não necessários com base nos artigos 249, inciso I, 251, parágrafo único, 299, e 300 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).

3.1.2. Contraprestação de Arrendamento Mercantil e Despesas Derivadas/Inobservância dos Requisitos Legais com base nos artigos 249, inciso I,

251, parágrafo único, e 356 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), combinado com o artigo 13, incisos II e III, da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

3.1.3. Despesas Indedutíveis com base nos artigos 247, 249, inciso I, 251, parágrafo único, e 299 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), combinado com o artigo 13, inciso VII, da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

3.1.4. O crédito tributário, com juros de mora calculados até 30/04/2008, totalizou o montante de R\$ 265.828,32.

3.2. CSLL (fls. 271 a 275):

3.2.1. Falta de Recolhimento da CSLL com base nos artigos 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 1º da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

3.2.2. O crédito tributário, com juros de mora calculados até 30/04/2008, totalizou o montante de R\$ 95.698,17.

4. O enquadramento legal da multa de ofício aplicada no percentual de 75% é o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 e o dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) é o artigo 61, § 2º, da mesma Lei nº 9.430/1996 (fls. 267 e 272).

5. A contribuinte foi intimada, por meio do Termo de Início de Fiscalização (fl. 18 – ciência pessoal em 09/05/2006), a disponibilizar à fiscalização (em seu estabelecimento), no prazo de 20 (vinte) dias:

5.1. Balancetes, Livro Razão Auxiliar (contas de despesas/custos) e Livro de Apuração do Lucro Real.

5.2. Memórias de cálculo, com indicação das contas contábeis envolvidas, que permitiram o preenchimento das Fichas 05A e 06A da DIPJ.

5.3. Demonstrativo de Apuração da Contribuição ao PIS e Cofins (período de 05/2001 a 04/2006).

5.4. Demonstrativo de Retenção de PIS e Cofins decorrentes de pagamentos efetuados a outras Pessoas Jurídicas (art. 30 da Lei nº 10.833/2003), para o período de 02/2004 a 04/2006.

6. Documentos Contratuais foram acostados às fls. 19 a 65; Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DPJ 2004 – ano-calendário 2003) encontra-se às fls. 66 a 139.

7. Termo de Intimação Fiscal nº 09 foi exarado (fl. 140 – ciência pessoal em 06/11/2007) para intimar a interessada a apresentar/esclarecer:

7.1. Cópias dos comprovantes de pagamento do IPVA dos veículos Pajero Sport/2002 (contrato de leasing nº 814708), Passat 1.8/1999 (contrato de leasing nº 119265), Passat V6/1998 (contrato de leasing nº 13423) e Pajero/2000 (contrato de leasing nº 133199).

7.2. Cópias dos comprovantes de pagamento dos seguros contratados (obrigatório e voluntário) relativos aos retrocitados veículos, bem como discriminação da contabilização da apropriação nas contas de despesas.

7.3. Esclarecer a necessidade da utilização dos veículos para a atividade operacional da empresa, e informar os seus usuários e respectiva qualificação.

8. Termo de Intimação Fiscal nº 17 foi lavrado (fl. 142 – ciência pessoal em 10/12/2007) para intimar a interessada a apresentar:

8.1. Composição do valor de R\$ 12.760,10, com a respectiva conta contábil de origem, constante da Ficha 5A – Linha 15 – Parcelas Não Dedutíveis (DIPJ 2004 ano-calendário 2003).

8.2. Composição do valor de R\$ 297.098,56, com as respectivas contas contábeis de origem, constante da Ficha 5A – Linha 30 – Parcelas Não Dedutíveis (DIPJ 2004 ano-calendário 2003).

9. Resposta da recorrente encontra-se à fl. 143, tendo sido acostado aos autos cópias das fls. 144, 145 e 146 do Livro de Apuração do Lucro Real – Ano-calendário 2003 (fls. 144 a 146).

10. Termo de Intimação Fiscal nº 19 foi emitido (fl. 147 – ciência pessoal em 13/02/2008) para intimar a interessada a apresentar/esclarecer:

10.1. Cópias dos comprovantes de pagamento do IPVA (ano-calendário 2003) dos veículos Pajero Sport/2002 (contrato de leasing nº 814708) e Pajero/2000 (contrato de leasing nº 133199).

10.2. Cópias dos comprovantes de pagamento dos seguros contratados (obrigatório e voluntário) relativos aos retrocitados veículos (ano-calendário 2003), bem como discriminação da contabilização da apropriação nas contas de despesas.

10.3. Esclarecer a necessidade da utilização dos veículos para a atividade operacional da empresa, e informar os seus usuários e respectiva qualificação.

11. Cópia do Razão Analítico foi acostado às fls. 148 a 154 (conta 4.1.1.04.000641.193 Leasing), 155 a 157 (conta 4.1.1.04.001541.211 – Despesas com Veículos), 158 e 159 (conta 4.1.1.04.001341.207 – Seguros), e 160 (conta 1.1.2.15.000211.264 – Seguros a Vencer). Resposta da empresa encontra-se à fl. 162, acompanhada de cópias de Contrato de Arrendamento Mercantil Financeiro (fls. 163, 164, 168 e 169), Termo de Recebimento e Aceitação (fl. 165), Guias de IPVA (fls. 166, 167, 170, 171), Guias de pagamento de seguro (fls. 172 a 175) e documentos diversos (fls. 176 a 180).

12. Termo de Intimação Fiscal nº 20 foi exarado (fl. 181 – ciência pessoal em 14/02/2008) para intimar a interessada a apresentar/informar:

12.1. Justificativa para a não adição, na apuração do Lucro Real e na base de cálculo da CSLL (ano-calendário 2003), dos valores contabilizados nas contas 4.1.1.06.0003 – Despesas Operacionais – Brindes, 4.1.1.05.0004 – Despesas Promocionais, 4.1.1.06.0002 – Despesas Promocionais e 4.1.1.04.0001 – Confraternizações. 12.2. Informar em quais linhas da Ficha 05A (ano-calendário 2003) foram inseridas as supracitadas despesas.

12.3. Cópias da documentação que amparou a documentação das despesas selecionadas nas contas contábeis 4.1.1.06.0003 – Brindes, 4.1.1.05.0004 – Despesas Promocionais e 4.1.1.04.0001 – Confraternizações, conforme Razão anexo (fls. 182 a 198).

13. Em resposta datada de 15/03/2008, a requerente solicitou dilação do prazo para atendimento (fl. 199), tendo acostado aos autos, em 04/04/2008, os documentos às fls. 201 a 257.

14. Termo de Constatação Fiscal foi lavrado com ciência pessoal em 12/05/2008, com esclarecimento de todo o procedimento fiscal e fundamentação legal pertinente (fls. 260 a 265).

15. Irresignada com os lançamentos, a empresa apresentou, representada por procuradores (Procuração à fl. 315), a impugnação às fls. 279 a 290, protocolizada em 30/05/2008, acompanhada dos documentos às fls. 291 a 327, na qual alega, em síntese, o seguinte:

I – Preliminarmente Necessidade de união dos processos.

15.1. Antes de abordar as questões que demonstram a ilegitimidade da exigência pretendida no Auto de Infração ora impugnado, faz-se necessário esclarecer que, conforme adiantado nos itens dos fatos, o presente Processo Administrativo Fiscal é decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0819000/01089/06, do qual também é originário o PAF nº 19515.004275/200725.

15.2. Nesse sentido, conforme se verifica do relatório da fiscalização anexado ao Auto de Infração ora impugnado, a impugnação apresentada em face do Auto de Infração relativo ao PAF nº 19515.004275/200725 versa, em parte, sobre fatos geradores idênticos aos do presente Auto de Infração decorrente do PAF nº 19515.001539/200870, possuindo a mesma fundamentação e forma, no que tange as exigências pretendidas.

15.3. Sendo assim, as impugnações apresentadas em face dos respectivos autos de infração versam, em parte, sobre a mesma matéria, sendo praticamente idênticas, o que justifica a reunião dos processos para apreciação conjunta por essa Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em razão não só da praticidade, como também, e principalmente, em razão do princípio da economia processual.

II – O Direito.

II – a – Glosa da dedutibilidade de despesas com arrendamento mercantil de veículos e despesas derivadas.

15.4. A autuação levada a cabo pelo ilustre auditor fiscal partiu do pressuposto de que os veículos arrendados pela Impugnante não estão intrinsecamente ligados à produção dos serviços. Ocorre que essa ilação é totalmente destituída de fundamento.

Nenhuma prova foi apresentada pela fiscalização de que os veículos não estão vinculados à prestação dos serviços que geram receitas para a empresa.

15.5. A prova do alegado constitui dever jurídico de quem alega. A administração tributária deve provar os fatos, exceto nos casos em que a própria lei prescreve presunções absolutas. No caso presente, a lei não contém regra sobre presunção, de modo que a dedução dessas despesas só poderia ser impugnada diante da prova inequívoca de que os veículos não são utilizados na produção dos serviços como elemento essencial (transcreve jurisprudência administrativa e doutrina às fls. 283 e 284).

15.6. No caso presente, era dever do Agente Fiscalizador dizer ao menos uma simples razão fática para considerar que os veículos não estavam intrinsecamente ligados à produção dos serviços prestados pela Impugnante. Nesta senda, incumbia-lhe o dever de dizer claramente para que eram utilizados os citados veículos, de modo a permitir um juízo de valor acerca da essencialidade dos mesmos e a sua relação intrínseca com a produção dos serviços.

15.7. A ausência de motivos, que decorre da ausência de provas, produz lançamento tributário nulo de pleno direito, segundo a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (transcreve à fl. 284 ementa do Acórdão nº 10707933, prolatado pelo antigo Conselho de Contribuintes em 28/01/2005).

15.8. O dever de prova não pode ser elidido com a simples referência à Instrução Normativa nº 11/96, que não leva em consideração a atividade da empresa. A referida IN não relaciona *numerus clausus* os veículos que podem ser considerados intrinsecamente relacionados com a produção e a prestação de serviços. Deste modo, cada caso deve ser considerado individualmente, sob pena de se criar um critério de indedutibilidade que não consta da Lei (transcreve à fl. 285 ementa do Acórdão nº 10514315, exarado pelo antigo Conselho de Contribuintes em 17/03/2004).

15.9. O artigo 13 da Lei nº 9.249/95 não faz expressa menção ao tipo de veículo utilizado. Deste modo, o requisito primordial de dedutibilidade é a vinculação essencial dos bens para a produção, ou comercialização dos bens e serviços.

15.10. Em empresa que presta serviços de comunicação, como é o caso da recorrente, a utilização de veículos é normal e essencial porque destinada ao transporte de pessoas nos necessários encontros com os clientes da agência. Afinal, o serviço de publicidade é complexo e feito sob encomenda, de modo que não se vendem serviços de comunicação em prateleiras: um serviço desta natureza requer criação e preparo.

15.11. A aquisição de veículos por contrato de arrendamento mercantil é normal e necessária para permitir que a empresa obtenha as receitas indispensáveis ao seu funcionamento. Além de normais, tais gastos estão estritamente vinculados à venda dos serviços, fato não contestado pela autoridade fiscal.

II – b – Glosa da dedutibilidade de despesas com brindes. 15.12. A autuação fiscal, quanto a este particular, padece de nulidade absoluta. Houve equiparação entre "despesas promocionais" e "despesas e brindes", sem qualquer investigação acerca da natureza dos gastos. Afinal, é cediço que brinde não se confunde com promoção: pode o brinde ser um instrumento da promoção, sem que, contudo, possa ser esta reduzido àquele.

15.13. Promover é ato ou ação para fazer algo conhecido; conceder brinde é outorgar prêmio a alguém.

II – c – Glosa da dedutibilidade de despesas com confraternização.

15.14. Preliminarmente cabe referir que, por falta de indicação da norma supostamente infringida, o lançamento tributário, neste particular, é formalmente nulo.

15.15. Gastos desta natureza, que são de pequena monta em relação ao faturamento da empresa, caracterizam-se como liberalidades sociais, segundo a doutrina e esclarecedora doutrina de Alberto Xavier e Helena A. L. Xavier (transcrita à fl. 288).

Liberalidades sociais não visam outorgar benefício individual a alguém. A causa é a responsabilidade social da empresa (transcreve julgados do Conselho de Contribuintes às fls. 288 e 289).

III – A necessária proporcionalidade entre a multa aplicada e a infração cometida.

15.16. A imposição de multa de 75% do valor do tributo supostamente devido demonstra que o critério utilizado desconsidera as circunstâncias do fato, da situação do contribuinte e de sua atividade, bem como qualquer outro parâmetro razoável para balizar o cálculo da penalidade.

15.17. Há que se considerar que o artigo 3º do Código Tributário Nacional estabelece que o tributo é uma prestação pecuniária que não constitui sanção por ato ilícito. Por esse motivo, o tributo não pode ser utilizado para punir, da mesma forma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçado.

15.18. Por mais grave que seja o ilícito praticado, o que evidentemente não corresponde ao presente caso, não se justifica a fixação de penalidade que exproprie o sujeito passivo de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional às supostas infrações. Portanto, deve ser cancelada a multa ora exigida, por se revestir de caráter evidentemente confiscatório, o que desrespeita os limites impostos pela Constituição Federal.

16. Ao final, a defendente protesta pela oportuna produção de todas as provas em direito admitidas.

17. Em 21/12/2009 a interessada protocolou pedido de desistência parcial da impugnação, nos seguintes e exatos termos (fls. 330 e 331, acompanhada de anexos às fls. 332 a 346 – negritos do original):

“Y&R PROPAGANDA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.456.336/000143, por seu procurador infraassinado, vem, respeitosamente, perante V.Sa., com fundamento na Lei nº 11.941/2009 e no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, **DESISTIR PARCIALMENTE da impugnação apresentada nos autos do processo administrativo em epígrafe. Declara, ainda, a Impugnante, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação.**

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos, os quais foram devidamente pagos com as reduções do Refis 4 (docs. 01 e 02):

Descrição	Código	Período de Apuração	Data de Vencimento	Valor Original do Débito
A. Arrendamento Mercantil de Veículos	2917	AC 2003	31/03/2004	R\$ 25.443,75
B. Despesas com Brindes	2917	AC 2003	31/03/2004	R\$ 18.197,66
Total:				R\$ 43.643,41
A. Arrendamento Mercantil de Veículos	2973	AC 2003	31/03/2004	R\$ 9.160,47
B. Despesas com Brindes	2973	AC 2003	31/03/2004	R\$ 6.551,16
				R\$ 15.711,63

18. Diante do retrotranscrito pedido, a 1ª Turma da Delegacia Da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I baixou a Resolução nº 16.000.208 (fls. 348/349), em 07/03/2012, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SP), verificasse a repercussão dos termos da desistência nos débitos tributários constantes do AI, com posterior devolução a este órgão de julgamento, para prolação de Acórdão referente à matéria em que não houve desistência da impugnação.

19. O órgão de administração tributária exarou o despacho à fl. 350, informando que em 03/05/2013 foram transferidos, dos presentes autos para o processo 10880.721559/201396, os seguintes créditos tributários:

07/05/2008 - IRPJ							
CT/Componentes							
Recorre	PALEX	Período	Expr. Monet.	Voto de Principal	Voto de Multa	Valor Inicial	Valor transferido
						Valor do Principal	% Multa Vinculada
2017	2003	ANUAL	REAL / BRASIL	31/03/2004	11/05/2008	112.983,62	75,00%
							43.843,41

07/05/2008 - CSLL							
CT/Componentes							
Recorre	PALEX	Período	Expr. Monet.	Voto de Principal	Voto de Multa	Valor Inicial	Valor transferido
						Valor do Principal	% Multa Vinculada
2017	2003	ANUAL	REAL / BRASIL	31/03/2004	11/05/2008	40.674,17	75,00%
							15.711,83

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão n. 16-48.045, da 13ª Turma da DRJ de São Paulo/SP, cuja ementa segue colacionada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2003

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPUGNAÇÃO.

Os documentos que fundamentam contestação a lançamento tributário devem ser apresentados juntamente com a impugnação administrativa.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), também se aplica a este outro lançamento naquilo em que for cabível.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2003

DESPESAS COM CONFRATERNIZAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas incorridas com a realização de confraternização não se enquadram na definição de despesas necessárias estabelecida pela legislação tributária, o que implica considera-las indedutíveis na apuração do Lucro Real.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/2003

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. 75%

Em lançamento de ofício é devida multa de 75%, no mínimo, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago, recolhido ou declarado.

Irresignada, a Contribuinte recorre exclusivamente a respeito de um ponto, qual seja, que as despesas com confraternização, por serem expressivas e importantes para a sociedade, devem ser excluídas do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL. Cita precedentes do Conselho de Contribuintes nesse sentido, requerendo o provimento de seu recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato acima, embora o processo tenha se iniciado com diferentes matérias submetidas ao contencioso administrativo, depois de adesão de parte dos valores constantes do auto de infração a programa de parcelamento, um único ponto restou para a apreciação deste Colegiado: a dedutibilidade de despesas com confraternização de fim de ano do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

A questão é regulada pelo artigo 299 do RIR/99, cujo fundamento legal é o art. 47 da Lei n. 4.506/1964, vigente à época dos fatos tratados no presente processo, a seguir transcrito:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, **necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.**

§ 1º **São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.**

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem. (destacamos)

O termo “necessárias”, que qualifica as despesas passíveis de dedução, foi explorado pelo Parecer Normativo CST n. 32/1981 no sentido de que são necessárias as despesas essenciais a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que sejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

Deve-se de pronto ser afastada a tentativa (ou tentação) de interpretar o termo “necessárias” pelo senso comum, trazendo, inexoravelmente, um ponto de vista *subjetivo* a respeito desse conceito. Afinal, para cada indivíduo, em seu íntimo, haverá uma aceção sobre a necessidade ou não de determinada coisa.

Estamos aqui diante de conceito que não pode ser retirado do contexto jurídico em que se insere, o qual lhe traz *contornos objetivos*, adjudicando-lhe, assim, conformidade com toda a sistemática de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e, por consequência, trazendo segurança jurídica a todos os envolvidos na relação jurídico tributária.

Pois bem. Os contornos objetivos para ser aferida a necessidade da despesa constam do próprio texto do artigo 47 da Lei n. 4.506/64, quais sejam: i) necessidade para a atividade da empresa e manutenção da fonte produtora; ou ii) necessidade para que se realize transações ou operações exigidas para dar seguimento às próprias atividades da empresa.

A leitura desses critérios legais, como já dito, deve ser feita no contexto estrutural do IRPJ, no qual, como é consabido, é da essência da apuração a dedução de custos e despesas para que se produza o acréscimo patrimonial (cf. art. 43 do Código Tributário Nacional), atendendo, desse modo, o princípio da universalidade.

Utilizando essas premissas, o caso específico dos dispêndios com confraternização de funcionários da empresa foi muito bem abordado por Ricardo Mariz de Oliveira¹ nos seguintes dizeres:

“Na abordagem do art. 47 deve-se sempre ter em mente que originalmente todas as despesas relacionadas às atividades da empresa ou à manutenção de sua fonte produtora têm a vocação para serem deduzidas da base de cálculo do IRPJ, somente se cuidando de acrescer a ela as despesas para as quais algum dispositivo legal imponha uma exceção à regra de dedutibilidade, numa das situações acima elencadas.

¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Fundamentos do Imposto de Renda (2020) - Volume II. São Paulo: IBDT, pp. 858 a 868.

O importante, por conseguinte, para se calcular corretamente o IRPJ, é partir do pressuposto da dedutibilidade das despesas, admitindo-se nessas todas as que concorram para a atividade empresarial e para a produção do lucro a ser tributado, e isto se deve aferir objetivamente, e não por critérios de julgamento pessoal.

(...)

No campo dos atos graciosos – ou aparentemente graciosos – também encontramos exemplos de despesas necessárias, como as festas de natal dos funcionários, as quais geram despesas que a empresa não é obrigada a ter. A fábrica continua a produzir, o departamento de vendas e vender, etc., se não houvesse a realização da festa, de modo que a festa faz parar a produção e as demais atividades enquanto se realiza, e milita contra a produção de lucro, ao menos numa visão subjetiva e estreita. Mas, na verdade, há mera aparência de ato gracioso, pois a festa pode fazer parte do programa de relações humanas da empresa, para criar um clima de congraçamento e de amizade entre a empresa e os empregados, além de estímulo ou agradecimento para estes, pelo que os gastos que traz são necessários porque relacionados com a atividade da empresa.”

Embora não seja possível falar em consenso nesse Tribunal Administrativo a respeito do tema, são diversos os precedentes a respeito da procedência da dedutibilidade de despesas com confraternização, dos quais citamos: Ac. CSRF/01-02365, de 13.3.98; 101-94546, de 15.4.2004; 108-05567, de 23.2.99; 101-92770, de 17.8.99; 101-93271, de 9.11.2000; 101-95823, de 10.10.2006; 101-95846, de 8.11.2006; e 103-22314, de 24.2.2006.

No Acórdão n.º 1301-005.771, julgado na sessão de 19 de outubro de 2021, este Tribunal adotou o entendimento aqui esposado. Transcrevo a seguir o trecho do voto condutor do precedente a respeito do tema:

Entendo, em linha com o sustentado pela Recorrente que a necessidade da despesa é demonstrada na medida em que ela é empregada na otimização de quaisquer dos negócios exigidos pela atividade correspondente ao objeto social da pessoa jurídica. Portanto, a necessidade da despesa deve ser entendida de forma objetiva, ou seja, a despesa necessária é aquela inerente à atividade da empresa, ou dela decorrente, ou com ela relacionada, ou que surge em virtude da simples existência da empresa e do papel social que ela desempenha. As despesas de confraternização em questão, comprovadamente incorridas pela Recorrente, conforme se verifica do TVF15, e que representam 0,05% de sua receita líquida auferida no ano-calendário de 2009 (a DIPJ da Recorrente está anexada às fls. 220 a 274 dos presentes autos), preenchem todos os requisitos anteriormente expostos. De fato, a usualidade e normalidade das despesas em questão são incontestáveis, na medida em que é uma prática consagrada no mercado realizar confraternizações como forma de integrar seus empregados e agradecer pela dedicação despendida. Tais despesas são igualmente necessárias, na medida em que as confraternizações fomentam um ambiente harmônico nos estabelecimentos da Recorrente, estreitam laços entre empregados de diferentes níveis hierárquicos e motivam os empregados na consecução dos objetivos sociais da Recorrente, otimizando as atividades desenvolvidas, sendo, portanto, fundamentais para à manutenção da fonte produtora. Importante destacar que a jurisprudência desse E. CARF tem autorizado sua dedutibilidade. Confira-se a ementa do acórdão n.º 103-22.314:

“(...) DESPESAS COM CONFRATERNIZAÇÃO. DEDUTIBILIDADE. Na medida em que contribuem para melhoria do ambiente de trabalho, humanizando o relacionamento empresa e empregados, aumentando a motivação para a consecução dos objetivos sociais, as despesas com confraternização de fim de ano, erroneamente apontadas como despesas com brindes, acabam beneficiando a empresa, afigurando-se normais, usuais e necessárias, sendo, por isto mesmo, dedutíveis.(...)”

Portanto, na leitura do conceito de “despesas necessárias”, trazido pelo art. 47 da Lei n. 4.506/64, não se deve efetuar interpretação simplista e desconectada do regime jurídico de

apuração do imposto sobre a renda, permitindo que o subjetivismo do intérprete suplante a gerência da sociedade, a qual apresenta o acréscimo patrimonial a ser tributável.

As pessoas são o patrimônio humano da empresa, que deve ser preservado e, dentro do nosso contexto cultural, é esperado que o administrador assuma despesa com festividades natalinas, visando o bem estar social. Ademais, a promoção da melhoria do ambiente de trabalho, humanizando o relacionamento empresa e empregados, apenas aparenta ser unicamente graciosa, pois visa, alfim, o benefício da sociedade empresária como um todo.

Assim, são necessárias para tal finalidade, sendo, por isto mesmo, dedutíveis da base de cálculo do IRPJ.

Por esses motivos, deve ser reformado o acórdão recorrido, sendo então cancelado o lançamento a respeito da indedutibilidade de despesas com confraternização da apuração do Lucro Real. Ademais, saliento que ainda que o IRPJ e a CSLL possuam bases de cálculo distintas, especificamente a norma contida no art. 299 do RIR/99 é aplicável na apuração da CSLL devida. Decorrendo a exigência de CSLL de elementos que igualmente fundamentaram o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão para ambos os tributos.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

Declaração de Voto

1. Conselheiro Efigênio de Freitas Junior.
2. Não obstante o substancial voto da eminente Relatora, entendo que as despesas de confraternização são indedutíveis, conforme fundamentos elencados a seguir.
3. Os critérios para dedutibilidade de despesas no âmbito do lucro real são definidos pelos arts. 46 e 47 da Lei nº 4.506, de 1964, base legal dos arts. 299 e 300 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).

Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964

Art. 46. São custos as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria, tais como:

I - O custo de aquisição dos bens ou serviços revendidos ou empregados na produção dos bens ou serviços vendidos;

II - Os encargos de depreciação, exaustão e amortização;

[...]

Art. 47. **São operacionais** as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º **São necessárias** as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais **admitidas** são as **usuais** ou **normais** no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º Somente serão dedutíveis como despesas os prejuízos por desfalque, apropriação indébita, furto, por empregados ou terceiros, quando houver inquérito instaurado nos termos da legislação trabalhista ou quando apresentada queixa perante a autoridade policial. (Grifo nosso)

4. Como se vê, são admitidas as despesas operacionais usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da pessoa jurídica. Nesse contexto, despesas operacionais são aquelas necessárias à atividade e manutenção da respectiva pessoa jurídica, não computadas nos custos; e despesas necessárias aquelas pagas ou incorridas vinculadas à atividade da pessoa jurídica. Em resumo, para análise da dedutibilidade das despesas operacionais, a despesa deve ser necessária, usual ou normal. No caso, a necessidade é o critério preponderante a ser analisado.

5. Nos termos do referido art. 47, §1º, são necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica. A transação ou a operação que gerou a despesa deve ser confrontada com a atividade da pessoa jurídica para aferir sua necessidade.

6. Conforme o Parecer Normativo CST nº 32, de 1981, “o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos”.

7. Segundo Bulhões Pedreira, a lei “não estabelece, pois, critérios gerais em função da atividade da empresa, mas, por assim dizer, atomiza essa atividade nas transações ou operações por ela exigidas”. Nesse sentido, continua Bulhões, “as despesas são ditas necessárias em função de cada uma dessas transações exigidas pela atividade da empresa”.

8. É com base no requisito legal da necessidade que determinadas despesas têm sua dedutibilidade recusada por serem consideradas estranhas às atividades ou por configurarem atos de liberalidade³, porquanto, à luz da lei fiscal, a transação ou operação que deu causa à despesa não é *exigida* para a atividade da pessoa jurídica. Observe-se que tal despesa poderá ser paga ou incorrida; afinal, isso faz parte dos atos de gestão da pessoa jurídica. Porém, se não for comprovada a exigência da transação ou operação para a atividade empresarial, não há falar-se em despesa necessária, com efeito, não há falar-se em dedução.

² PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Imposto de renda. Rio de Janeiro: Justec Editora Ltda., 1971, item 6.34 (13), p. 6-20.

³ PEDREIRA, José Luiz Bulhões. Op. cit., item 6.34 (13), p. 6-20.

9. Note-se que nos termos do art. 13 da Lei nº 9.249/1995 que alterou a legislação do IRPJ e da CSLL, o legislador tentou tornar mais precisa a regra geral de indedutibilidade em vigor, em razão de os critérios então existentes - necessidade, usualidade, normalidade (art. 47 da Lei nº 4.506/64) - serem excessivamente subjetivos e permitirem interpretações conflitantes e abusivas tendentes a reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Veja-se:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, **são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:**

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável; (Vide Lei 9.430, de 1996)

II - das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

III - de despesas de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

IV - das despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores;

V - das contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, e benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica;

VI - das doações, exceto as referidas no § 2º;

VII - das despesas com brindes.

VIII - de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil pela arrendatária, na hipótese em que esta reconheça contabilmente o encargo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas com alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

I - as de que trata a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

II - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

III - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física

responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade beneficiária deverá ser organização da sociedade civil, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, independentemente de certificação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

10. A despeito de a Lei 9.249/95 regular a indedutibilidade de determinadas despesas, não é possível determinar com exatidão toda despesa necessária para cada tipo de pessoa jurídica. Afinal, a sociedade é dinâmica, as atividades sociais são dinâmicas. Nesse sentido, as despesas não tipificadas no ordenamento jurídico como indedutíveis - caso das despesa com confraternização de funcionários - devem ser analisadas no caso concreto e no contexto da atividade da pessoa jurídica. No caso em análise, à luz do critério da necessidade.

11. Nos autos do RE nº 582.255, de 2014, o Ministro Relator, Joaquim Barbosa, chama atenção para o fato de que “*nem todas as despesas são relevantes à apuração do IR*”. Nesse sentido, observa que a “*despesa operacional ou a necessária devem estar direta, intrínseca ou intimamente ligadas à atividade empresarial*”. Refere-se o Ministro “*às despesas relacionadas às atividades ou aos materiais que servem de pressupostos ao processo produtivo. Vale dizer, tais despesas devem ser realizadas específica e primordialmente para sustentar o ciclo produtivo*”⁴.

12. A despeito da importância da confraternização entre funcionários e o benefício para o ambiente corporativo, não se pode afirmar que essa despesa seja necessária para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da pessoa jurídica, conforme preceitua o art. 47, §1º da Lei nº 4.506/64. Nesse contexto, além de caracterizar-se como liberalidade, seria repartir com a sociedade um ônus que não lhe pertence.

13. Na linha da indedutibilidade da despesa com confraternização de final de ano, já se manifestou este Carf, por unanimidade, no Acórdão nº 1402-002.516, de 17/05/2017, de relatoria do Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

DESPESAS DEDUTÍVEIS. CONFRATERNIZAÇÃO AO FINAL DO ANO E CLUBE DE LAZER DESTINADOS A FUNCIONÁRIOS. PRESCINDIBILIDADE OPERACIONAL. INDEDUTIBILIDADE.

Os gastos com festas intracorporativas e com a manutenção de clube de lazer destinado aos empregados, ainda que demonstrem possuir certo valor empresarial estratégico, não se enquadram na autorização de dedução contida no art. 299 do RIR/99, a qual, primordialmente, exige a necessidade operacional do dispêndio.

O conceito de *necessidade* não se confunde com utilidade, vantagem ou benefício. O simples fato da despesa não ser alheia à empresa é insuficiente para lhe atribuir vinculação às suas atividades transacionais e operacionais.

14. No âmbito da Câmara superior de Recursos Fiscais, o Acórdão nº 9101-006.110, de 12/05/2022, por maioria de votos, também considerou despesa com confraternização de final de ano como despesa indedutível. Veja-se:

⁴ RE 582.525, p. 10

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

DESPESAS COM CONFRATERNIZAÇÕES PARA FUNCIONÁRIOS.
INDEDUTIBILIDADE.

Despesas incorridas com a realização de festa de confraternização de fim de ano dos funcionários não se enquadram na definição de despesas necessárias, estabelecida pela legislação tributária, não sendo passíveis de exclusão na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL.

15. Nesses termos, em razão de a festa de confraternização de final de ano não se caracterizar como despesa necessária, nos termos do art. 47 da Lei nº 4.506/64, não é possível sua dedução da base de cálculo do IR e da CSLL.

Conclusão

16. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

17. É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior

Declaração de voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque.

Em que pese o sempre bem construído voto da i. Conselheira Relatora, acompanhei a divergência manifestada em sessão de julgamento, por considerar que não estão comprovados nos autos gastos dedutíveis do IRPJ e da CSLL, porquanto não atenderem aos requisitos da legislação, que só autoriza a dedutibilidade de despesas operacionais, assim consideradas *as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora* (art. 299 do RIR/99).

No caso em análise, a companhia lançou em sua contabilidade inúmeras despesas na conta 4.1.1.04.0001, que contempla a rubrica “confraternizações”, conforme **documentos juntados às fls. 191/198**. São despesas de todos os tipos e cabe verificar, para efeito de dedução dos tributos, se atendem aos requisitos de (a) necessidade à atividade e/ou (b) manutenção da empresa. Transcreve-se algumas delas, declaradas pela própria contribuinte em sua contabilidade:

- 200 CÓPIAS FITA FINAL DE ANO;
- ÔNIBUS HAPPY HOUR JANEIRO/03;
- ANIVERSARIANTES DO MÊS DE JANEIRO/03;
- FOTOS HAPPY HOUR ROSAS DE OURO;
- SCAFF 21 PUBLICIDADES S/C LTDA - DIA DAS MULHERES;
- FULL ASSESSORIA DE MARKETING PROM - EVEN-FESTA NO XINGU;
- OVOS DE PÁSCOA;

- FLORES P/ VALDIR BARBOSA / SILVIO MATOS / ROBERTO JUSTUS;
- UNITEDES CINEMAS INTERN BRASIL LTDA - CINEMA MATRIX;
- EQUIPAMENTOS - HAPPY HOUR MAIO;
- PGTO DE APERITIVOS DO HAPPY DE MAIO;
- PGTO DO LOCAL HAPPY DE MAIO;
- FLORES P/ FUNCIONÁRIOS – BRASILIA;
- PONTOCOM PRODUTORA LTDA - HAPPY MÊS JULHO;
- RICARDO F. PEREIRA - 272 GARRAFAS P/ FESTA COMEMORAÇÃO BAVARIA;
- MARCELO SATO - APERITIVOS P/ FESTA 03/07 – CHAMPANHERIA;
- TERRACO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA - FESTA CASAS BAHIA;
- INSCRIÇÃO JOGOS PUBLICITÁRIOS APP;
- BIENAL - IIAPPY MÊS SETEMBRO;
- DJ - FESTA DOS ESTAGIÁRIOS;
- COMBUSTÍVEL IDA E VOLTA GUARUJÁ FESTA FIM DE ANO;
- COMPRA DE CAIXAS METAL (CX BRINDES P/ QUARTO HOTEL);
- CASA GRANDE HOTEL S/A - HOTEL CASA GRANDE FESTA DE FINAL DE ANO;
- ENTRETENIMENTO C/ CLIENTE.

Essas são apenas algumas despesas, transcritas apenas para fins exemplificativos, que se somam a inúmeras outras contabilizadas como “confraternizações”, as quais foram deduzidas pela contribuinte do IRPJ e CSLL, sob a alegação de que seriam necessárias. São festas realizadas pela companhia e várias iniciativas comemorativas, **em todos os meses do ano**, como se vê da prova juntada aos autos (repita-se, às fls. 191/198).

Registre-se que, durante os debates ocorridos na sessão de julgamento, a análise dos Conselheiros controvertia apenas as despesas da *confraternização de fim de ano*, mas a realidade do processo vai muito além dela. Entendo que tal dispêndio é relevante e importante, mas o critério da *necessidade* previsto em lei exige que a despesa, para ser considerada dedutível, deva ser primordial para a manutenção e/ou desenvolvimento da atividade econômica da companhia.

No caso dos autos, **a recorrente deduziu 100% das despesas lançadas na rubrica confraternização**, do envio de flores à ida ao cinema, dos ovos de páscoa ao DJ da festa dos estagiários, dos *happy hours* mensais à festa de fim de ano, da compra de bebidas em comemorações diversas ao pagamento de empresas de turismo e caixas de brindes para quarto de hotel, até mesmo despesas lançadas como “entretenimento com clientes” (20/05/2003 – e.fls. 192).

São 3 critérios a serem abordados pelo intérprete: importância, necessidade, essencialidade. Toda despesa é importante, porém, para alcançar o critério da necessidade, deve atender ao tipo previsto na lei, não pode ser uma mera escolha, nem do contribuinte, nem do Fisco. Outrossim, se for essencial, será sempre necessária (mas não é esse o caso em debate).

Pergunta-se: todas as confraternizações são dedutíveis? Que tipo de confraternização? “Entretenimento com clientes”? *Happy hours*? Festas pagas para clientes? Passeios, viagens? Envio de flores? Festejos religiosos? Festejos regionais? Ida a cinema?

A parte pode considerar como “necessárias” as confraternizações realizadas todos os meses do ano? Qual o critério razoável para considerar como “necessário” enviar funcionários para assistir ao filme Matrix?

A realidade é o filtro adequado para responder a tais perguntas. As provas devem revelar elementos que apontem a critérios econômicos que tornam algo realmente necessário, *para além da importância*, a fim de justificar a despesa como dedutível.

Assim como nem tudo que reluz é ouro, *nem tudo que é importante é necessário*. **A realidade sempre diz o que é!** As despesas incorridas pela parte, ao meu juízo, não justificam a dedutibilidade, por qualquer critério interpretativo.

Penso que a administração tributária acertou ao interpretar os fatos e considerar as despesas como mera liberalidade, concluindo que as mesmas “*não coadunam com os requisitos de necessidade, ususalidade e normalidade das despesas exigidas pelas atividades da empresa, e a sua dedução, na apuração do IRPJ e da CSLL, distorce o conceito de lucro admitido pela legislação fiscal, não havendo nenhum dispositivo legal ou contratual que obrigue a empresa a assumir determinado tipo de despesas, sendo, portanto, mera liberalidade do contribuinte, devendo, o mesmo, arcar com a obrigação tributária pela sua aquiescência*” (e.fls. 265).

Ante o exposto, respeitando os argumentos contrários, acompanho a divergência para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como declaro o voto.

(documento assinado digitalmente)
Fredy José Gomes de Albuquerque